



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

Autora: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 457, de 2026, de autoria do Deputado Raimundo Santos, altera o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

A proposição acrescenta a alínea “c” ao inciso II do art. 149 do ECA, incluindo entre as hipóteses sujeitas à autorização judicial as atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica. Acrescenta, ainda, § 3º ao referido dispositivo para esclarecer que a exigência alcança atividades realizadas em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou meios similares, desde que caracterizada a utilização habitual da imagem, da voz ou da participação de criança ou adolescente com finalidade de obtenção de vantagem econômica direta ou indireta.

Na justificação, o autor sustenta que a evolução tecnológica deu origem a novas formas de exploração econômica da imagem infantil em





ambientes digitais, muitas vezes associadas à publicidade e à monetização de conteúdo, circunstância que exige o fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto não possui apensos e tramita sob o regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma regimental.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Coube a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a análise do Projeto de Lei 457 de 2026 de autoria do deputado Raimundo Santos.

A matéria em análise enfrenta questão cada vez mais presente na realidade das famílias brasileiras que é a crescente participação de crianças e adolescentes na produção de conteúdo digital destinado à obtenção de receitas por meio de publicidade, patrocínios, monetização de plataformas ou outras formas de exploração econômica da imagem.

A Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de colocá-los a salvo de toda forma de exploração. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece mecanismos de proteção específicos para atividades artísticas desenvolvidas por menores de idade, submetendo-as à autorização judicial quando presentes os requisitos previstos em seu art. 149.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 24/06/2026 12:41:22.313 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 457/2026

PRL n.1

É inegável que o ambiente digital produziu novas formas de exposição e utilização econômica da imagem infantil, muitas vezes desenvolvidas de maneira contínua, profissionalizada e com significativa geração de receitas. Nesses casos, os riscos associados à exploração econômica da imagem, à exposição excessiva da intimidade, ao comprometimento do desenvolvimento educacional e à pressão psicológica decorrente da atividade justificam a atuação protetiva do Estado.

Todavia, verifica-se que parte das situações descritas pelo autor já pode ser alcançada pelo regime jurídico atualmente vigente. A redação do art. 149 do ECA, ao tratar de atividades artísticas e congêneres, tem permitido interpretação capaz de abranger determinadas formas de produção profissional de conteúdo digital envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse contexto, entendemos pertinente o aperfeiçoamento da proposição para conferir maior segurança jurídica à sua aplicação, evitando que a norma alcance situações meramente ocasionais, domésticas ou familiares, sem efetiva finalidade econômica ou profissional.

Com esse objetivo, apresentamos substitutivo que preserva o mérito da iniciativa, explicita a incidência do regime protetivo às atividades digitais de caráter econômico e habitual, mas delimita sua aplicação às hipóteses em que haja efetiva exploração econômica da imagem, da voz ou da participação da criança ou do adolescente.

Dessa forma, fortalece-se a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem impor restrições desnecessárias a situações cotidianas que não caracterizem atividade econômica organizada.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 457, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para explicitar a aplicação do regime de autorização judicial às atividades de criação de conteúdo digital com finalidade econômica realizadas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “c” ao inciso II e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.149.....

.....

II–.....

.....

C) atividades de criação de conteúdo digital realizadas de forma habitual por criança ou adolescente, quando destinadas à obtenção de vantagem econômica direta ou indireta.

.....

.....

§ 3º Para os fins da alínea “c” do inciso II deste artigo, consideram-se atividades de criação de conteúdo digital aquelas realizadas em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou meios similares, quando caracterizada a utilização habitual da imagem, da voz ou da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 24/06/2026 12:41:22.313 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 457/2026

PRL n.1

participação de criança ou adolescente para fins econômicos, publicitários ou comerciais.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à participação ocasional da criança ou do adolescente em conteúdos de natureza estritamente familiar, doméstica, educacional ou recreativa, desde que ausente finalidade econômica predominante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 6 8 5 8 7 6 9 5 9 0 0 *